



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 009 /2026

DISPÕE SOBRE O REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL – IFA, A CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E A GARANTIA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL – IFA

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados à Atenção Primária Municipal e ao setor de Vigilância em Saúde, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional – IFA, recebida anualmente do Ministério da Saúde, nos termos da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e do parágrafo único do art. 1º da Portaria do Ministério da Saúde nº 314, de 28 de fevereiro de 2014.

Art. 2º O valor do Incentivo Financeiro Adicional será repassado de forma integral, em parcela única e individualizada, dividido em partes iguais pelo número de profissionais destinatários desta Lei, preferencialmente no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar qualquer outra fonte de receita para pagamento do Incentivo Financeiro Adicional – IFA, que não aquela repassada pelo Governo Federal.

Art. 3º Não farão jus ao pagamento do Incentivo Financeiro Adicional os profissionais que, no período:

I – Estiverem cedidos, com ou sem ônus, para órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, em âmbito municipal, estadual ou federal;



II – Tenham sido desligados da função, nas hipóteses legais ou a pedido, antes do efetivo repasse do recurso pela União.

§ 1º O Incentivo Financeiro Adicional – IFA somente será pago enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação do Município em caso de interrupção.

§ 2º Na hipótese prevista nos incisos I e II deste artigo, o valor excedente será utilizado conforme disposto no art. 9º-D da Lei Federal nº 12.994/2014.

Art. 4º O valor repassado a título de Incentivo Financeiro Adicional não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração dos beneficiários para quaisquer efeitos legais, nem servindo de base de cálculo para outras vantagens funcionais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sobre o valor do Incentivo Financeiro Adicional não incidirão encargos sociais, previdenciários ou fundiários.

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 5º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal, a indenização de transporte destinada aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, como forma de custeio das despesas decorrentes da locomoção no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A indenização de transporte será concedida nos termos da Lei Federal nº 15.014, de 2024.

Art. 6º A indenização de transporte tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais, não sendo considerada para fins previdenciários, trabalhistas ou de cálculo de vantagens.

Art. 7º O valor da indenização de transporte será definido pelo Poder Executivo Municipal, mediante ato próprio, observados:

- I** – O custo médio de deslocamento no território municipal;
- II** – A extensão territorial da área de atuação;
- III** – A frequência e a necessidade dos deslocamentos;
- IV** – A disponibilidade orçamentária.

Art. 8º O pagamento da indenização de transporte ficará condicionado à comprovação do efetivo exercício das atividades externas inerentes às funções dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.



CAPÍTULO III

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 9º Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o adicional de insalubridade, quando constatada a exposição a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação da insalubridade dependerão da elaboração de laudo técnico, mediante estudo profissiográfico, por profissional legalmente habilitado.

Art. 10. O laudo técnico deverá:

- I** – Identificar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho;
- II** - Avaliar o grau de exposição;
- III** – Classificar o nível de insalubridade;
- IV** – Indicar medidas de prevenção e mitigação.

Art. 11. O adicional de insalubridade será concedido exclusivamente com base em laudo técnico vigente, devendo ser revisto periodicamente ou sempre que houver alteração nas condições de trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente de cada exercício financeiro.

Art. 13. A execução desta Lei observará a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Virginópolis, 06 de fevereiro de 2026.

JULIANO ALBERTO DE ARAÚJO
Vereador Proponente

ELZA DE SOUZA MELO SILVA
Vereadora Proponente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar condições dignas e adequadas de trabalho aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias no âmbito do Município de Virginópolis/MG.

A Lei Federal nº 15.014/2024 prevê a concessão de indenização de transporte a essas categorias profissionais, reconhecendo a necessidade permanente de deslocamento para o cumprimento de suas atribuições, especialmente no atendimento domiciliar, nas ações preventivas e no acompanhamento da população.

No contexto municipal, tais servidores desempenham papel fundamental na promoção da saúde pública, sendo imprescindível que disponham de meios adequados para o exercício de suas atividades, sem que tenham que arcar, com recursos próprios, com despesas decorrentes do serviço público.

Além disso, o projeto visa garantir o adicional de insalubridade, mediante a realização de estudo profissiográfico e emissão de laudo técnico por profissional habilitado, assegurando critérios objetivos, técnicos e transparentes para a concessão do benefício.

Ressalta-se que o projeto não cria vantagem automática, mas estabelece parâmetros legais para que o Poder Executivo regulamente, avalie e implemente as medidas, respeitando a capacidade orçamentária do Município.

Dessa forma, trata-se de iniciativa que valoriza o servidor público, fortalece as políticas de saúde e contribui para a melhoria dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Virginópolis, 06 de fevereiro de 2026.